



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112463-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante JUCIARA TERLIZZI BERTOLA, são agravados CARLOS ALEXANDRE TERLIZZI DE VASCONCELLOS, LUIS FERNANDO TERLIZZI DE VASCONCELLOS e FABIO CESAR TERLIZZI DE VASCONCELLOS.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112463-11.2024.8.26.0000

Comarca de Carquilha

Agravante(s): Juciara Terlizzi Bertola

**Agravado(s): Carlos Alexandre Terlizzi de Vasconcellos e
Outros**

Voto nº 48.519

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

I. Caso em Exame

1. Os autores-agravados, herdeiros no inventário, ajuizaram ação de exigir contas contra a ré-agravante, inventariante, alegando que essa se desfez de bens e valores que deveriam integrar o patrimônio da falecida. A decisão atacada julgou procedente a primeira fase da ação, condenando a requerida a prestar contas sobre a administração do patrimônio da falecida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a obrigação da inventariante de prestar contas de sua gestão; (ii) a inexistência de decisão "ultra petita" na determinação de prestação de contas.

III. Razões de Decidir

3. A inventariante tem o dever de prestar contas de sua gestão, conforme art. 618, VII, do CPC, e art. 653 do Código Civil, sendo os herdeiros legitimados a exigir tais contas.

4. Não há decisão "ultra petita", pois a determinação de prestação de contas refere-se a bens e valores já mencionados nas primeiras declarações do inventário.

5. A determinação pelo d. juízo 'a quo' de apresentação de documentos relativos a numerário e quotas sociais que teriam sido supostamente recebidos, em doação pela herdeira pré-morta, não encontra óbice, pois os documentos apresentados pela agravante nos autos do inventário não foram reconhecidos como prestação de contas por aquele juízo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inventariante deve prestar contas de sua gestão aos herdeiros. 2. A decisão de exigir contas, no caso, não configura decisão "ultra petita".

Legislação Citada: CPC, art. 618, VII; CC, arts. 653, 667, 668, 670.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, AI nº 2141258-61.2023.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. sentença de fls. 1144/1150, complementada às fls. 1162 (processo nº 1001430-83.2019.8.26.0137 – Vara Única da Comarca de Cerquilha) que, em ação de exigir contas, dentre outros aspectos, julgou procedente a primeira fase da demanda para condenar a ré a prestar contas, em quinze dias, sobre a administração e a destinação, de junho de 2011 a janeiro de 2019, do patrimônio de Odette Natividade Terlizzi, especialmente quanto ao valor de R\$1.005.176,73 (um milhão cinco mil cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e às 592.500 quotas sociais da sociedade empresária TERLIZZI ARTEFATOS PARALINGERIE LTDA. supostamente recebidos, por doação, pela herdeira pré-morta NEUSA TERLIZZI, sem prejuízo de oportuna nomeação de *expert* judicial, em fase de apuração.

Em busca de reforma, alega a agravante que a r. decisão atacada é "ultra petita", em relação à determinação de juntada de documentos relativos às doações recebidas pela herdeira pré-morta Neuza Terlizzi. Alude que tal documentação já foi juntada nos autos de inventário (processo nº 1000167-16.2019.8.26.0137) – conforme indicado às fls. 8, sem que houvesse qualquer manifestação ou oposição dos agravados, a configurar preclusão; bem como a demanda de origem (prestação de contas) não se prestaria a julgar matéria, no seu entender, relativa somente aos autos do processo de inventário.

O pedido de efeito suspensivo da r. decisão atacada até deliberação definitiva desta Col. Câmara foi deferido – fls. 96/98.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 102.

Manifestação da agravante opondo-se à sessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo virtual — fls. 93.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

A questão é singela.

Consta dos autos que os autores-agravados ajuizaram ação de exigir contas em face da ré-agravante, alegando que são herdeiros no inventário nº 1000167-16.2019.8.26.0137 (por serem filhos da herdeira pré-morta Neusa Terlizzi, irmã da requerida), tendo a ré-agravante oferecido, em colação, alguns bens, mas se desfeito de outros bens e valores que também deveriam integrar o patrimônio da falecida Odette Natividade Terlizzi.

Decorre da expressa previsão do art. 618, VII, do Código de Processo Civil a obrigação da agravante de, na condição de inventariante, prestar contas de sua gestão.

E, na condição de herdeiros, os agravantes possuem o direito de exigir contas em face da agravante.

A ação de prestação de contas divide-se em duas fases. A primeira destina-se a verificar a existência do dever de prestar contas pela parte demandada, cabendo a esta dar informações sobre a sua administração, bem como a destinação de eventual numerário apurado. E na segunda, caso constatada a obrigação, analisam-se as contas em si.

A r. decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

“(…) No caso que emerge destes autos, considerando que o instrumento público de procuração colacionado, em favor da requerida, não lhe confere poderes amplos para a administração do patrimônio pessoal da de cujus, mas apenas para atos relacionados a pessoa jurídica e a veículo automotor específicos, considerando ainda que a falecida, em vida, jamais foi curatelada, não se pode haver presunção imediata de que a demandada se utilizava deste documento para diligências além daquelas nele fixadas.

Todavia, as provas carreadas aos autos demonstram que as alegações da parte autora

prosperam, visto que a requerida assinava, em nome da falecida, todos os tipos de documentos de sua mãe viva e, principalmente, cheques de sua conta pessoal; inclusive, mantinha com ela conta conjunta, como se curadora dela o fosse.

Por conseguinte, não prevalece a alegação da requerida de que inexistente a relação mandatária que fundamenta a pretensão, nestes autos, de exigir contas, sem se olvidar que ela é justamente a inventariante dos autos principais (de inventário).

A relação de mandato é uma modalidade de negócio jurídico em que o mandante confere poderes ao mandatário para agir em seu nome, praticando atos e/ou administrando interesses.

De acordo com o art. 653 do Código Civil, o mandatário tem a obrigação de prestar contas ao mandante sobre a execução do mandato, e é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, indenizando quaisquer prejuízos causados por culpa sua ou daquele a quem substabelecer (art. 667 do CC).

Ademais, nos termos do art. 668 do mesmo diploma legal, o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja, sendo que, pelas somas que devia entregar ao mandante ou receber para despesas, mas empregou em proveito próprio, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou (art. 670 do CC).

Falecido o mandante, o direito de exigir as contas referidas deve ser transferido aos herdeiros, por meio do espólio.

Quanto ao valor de R\$ 1.005.176,73 (um milhão cinco mil cento e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e às 592.500 quotas sociais da sociedade empresária TERLIZZI ARTEFATOS PARA LINGERIE LTDA, supostamente recebidos, por doação, pela herdeira pré-morta Neusa Terlizzi

(como suscitado pela requerida nestes autos), considerando a natureza dúplice da presente ação de exigir contas; considerando que a presente ação de exigir contas está diretamente ligada ao processo de inventário nº1000167-16.2019.8.26.0137, em apenso; bem como considerando os princípios de celeridade e de economia processuais, ausente causa de nulidade ou prejuízo a qualquer uma das partes, determino sejam igualmente incluídos, instruídos de todos os documentos probatórios justificativos, para apuração na segunda fase procedimental, para posterior julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 550 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a primeira fase da presente ação de exigir contas para condenar a requerida a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a administração e a destinação, de junho de 2011 a janeiro de 2019, do patrimônio de ODETTE NATIVIDADE TERLIZZI, mediante apresentação de planilha pormenorizada instruída de indicação a documentos já constantes destes autos e, se o caso, de novos comprovantes bancários, empresariais e tributários, descrições de verbas de administração e de perdas, e outros documentos justificativos essenciais à prestação de contas, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem.

Por ocasião da prestação de contas, as quais deverão ser minuciosamente apresentadas, a requerida deverá dar especial atenção às movimentações bancárias que justificaram a suscitação dos requerentes no tocante à quantia de R\$ 1.144.911,94 (um milhão cento e quarenta e quatro mil novecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) e aos numerários indicados à fl. 05, itens "i" a "v"; quanto à locação do apartamento nº 61 localizado na Rua Eugenio Urbano Pádua de Araújo, nº 134, Centro, Cerquilha/SP; quanto à venda do veículo Honda Civic EX Prata 2003 Chassi 113222; e quanto ao valor de R\$1.005.176,73 (um milhão cinco mil cento

e setenta e seis reais e setenta e três centavos) e às 592.500 quotas sociais da sociedade empresária TERLIZZI ARTEFATOS PARALINGERIE LTDA supostamente recebidos, por doação, pela herdeira pré-morta NEUSA TERLIZZI, sem prejuízo de oportuna nomeação de expert judicial, em fase de apuração. (...)” (destaquei) (fls. 1.144/1.150 dos autos de origem).

No caso, verifica-se que não se há falar em decisão “ultra petita”, pois não houve determinação de busca de novos bens a serem inventariados; a alusão quanto a numerário e quotas sociais que teriam sido supostamente recebidos, em doação pela herdeira pré-morta, constou das primeiras declarações apresentadas pela agravada nos autos do inventário – fls. 31/33 do processo nº 1000167-16.2019.8.26.0137 – Vara Única da Comarca de Cerquilha.

Ademais, conquanto tenha o d. juízo *a quo* determinado por ocasião da r. decisão atacada a apresentação de documentos relativos às aludidas doações recebidas pela herdeira pré-morta Neuza Terlizzi, certo é que tais documentos não foram reconhecidos como prestação de contas pelo juízo em que se processa o inventário.

Em caso análogo, assim já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – INVENTÁRIO – Preliminares de cerceamento de defesa e decisão ultra petita afastadas – Insurgência contra decisão que julgou procedente ação de exigir contas para determinar ao inventariante a prestação de contas da quantia levantada em nome do espólio, cujo montante deve ser incluído nas primeiras declarações – Alegada litigância de má-fé não verificada – Documentos apresentados pelo agravante nos autos do inventário não reconhecidos como prestação de contas pelo juízo anteriormente - Prestação de contas que constitui em dever do inventariante, que atua na administração de bens de terceiros – Inteligência do artigo 618, VII, do CPC – Recurso não provido.”** (TJ-SP - AI: 21412586120238260000 São Paulo, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 01/11/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2023).

Desta feita, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, nos termos em que lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator